DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 730/2026
RECORRENTE: MATERIAS DE CONSTRUÇÃO FIGUEREDO LTDA (17.621.792/0001-14)
RECORRIDA: MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA (CNPJ: 05.768.434/0001-50)
OBJETO: Registro de preços para a Futura e eventual aquisição de materiais de construção diversificados para atender as necessidades das diversas Secretarias que compõem essa Administração Municipal de São Félix/BA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa MATERIAS DE CONSTRUÇÃO FIGUEREDO LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 29/09/2026 21:42 contado nos moldes já citado no artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE :

Trata-se de recurso administrativo interposto por MATERIAS DE CONSTRUÇÃO FIGUEREDO LTDA., contra a decisão de habilitação da empresa MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA. A recorrente questiona a validade da documentação contábil da recorrida, alegando que o profissional signatário, Jacson Souza Mascarenhas, teria registro ou certificado com validade até 27/07/2026.

Sustenta, ainda, que o balanço do exercício de 2025 evidencia índices de liquidez geral e solvência geral inferiores ao limite de 1,00, além de patrimônio líquido negativo de R$ 12.997,77. Ao final, requer o recebimento do recurso, a reforma da habilitação e a inabilitação da recorrida, com o prosseguimento do certame.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo regulamentar fixado na plataforma eletrônica, todas as licitantes foram regularmente notificadas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame.

Quanto ao mérito, afirma que a insurgência recursal se concentra em dois pontos: a alegada irregularidade do registro profissional do contador responsável pela documentação contábil e o suposto descumprimento dos índices de qualificação econômico-financeira.

Em relação ao contador JACSON SOUZA MASCARENHAS, argumenta que o balanço patrimonial e a Escrituração Contábil Digital – ECD, referentes ao exercício de 2025, foram elaborados, assinados e transmitidos quando o profissional se encontrava regularmente habilitado. Defende que a data de validade indicada na documentação não demonstra baixa, suspensão ou cancelamento do registro, tampouco invalida os atos contábeis anteriormente praticados. Informa, ainda, a apresentação de certidão atualizada expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade e sustenta que eventual dúvida sobre a situação profissional poderia ser esclarecida mediante diligência, sem alteração substancial dos documentos apresentados.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a recorrida afirma que a interpretação defendida pela recorrente desconsidera a integralidade do item 15.11.4, alínea "b", do edital. Segundo sua manifestação, essa disposição prevê, para os licitantes que apresentem resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices, a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor estimado da licitação. Assim, sustenta que índices inferiores ao parâmetro não conduziriam, por si sós, à inabilitação, devendo ser examinada a alternativa de comprovação expressamente prevista no instrumento convocatório.

A recorrida menciona, em sua argumentação, índice de Liquidez Corrente de 3,46 e índices de Liquidez Geral e Solvência Geral próximos de 0,965. Acrescenta que possui mais de vinte anos de atuação no mercado e estoque dos produtos necessários ao fornecimento, que afirma já estarem adquiridos e pagos. Invoca essas circunstâncias como elementos adicionais em defesa de sua capacidade de execução, fazendo referência à documentação contábil e às notas fiscais que acompanham a manifestação.

Subsidiariamente, requer a realização de diligência para esclarecimento das informações apresentadas, inclusive mediante análise de documentos complementares e eventual vistoria em seu estabelecimento, destinada à comprovação de condições preexistentes à habilitação. Ao final, pede o recebimento das contrarrazões e de seus anexos e, no mérito, o não provimento do recurso, com a manutenção da habilitação da MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA. e o prosseguimento do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital representa o núcleo normativo da licitação, funcionando como verdadeira lei interna que disciplina todas as condições de participação, habilitação, julgamento e execução contratual. Seu papel é assegurar a transparência, a isonomia e a previsibilidade do certame, vinculando de maneira absoluta tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, as regras editalícias devem ser rigorosamente observadas, não podendo ser alteradas, ampliadas ou reinterpretadas de forma diversa após sua publicação. Qualquer tentativa de introduzir exigências novas ou de modificar critérios previamente estabelecidos viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade entre os participantes.

A fase de habilitação, por sua vez, constitui a consolidação técnica das exigências previstas no edital, momento em que se verifica, de forma objetiva e impessoal, se cada licitante atende aos requisitos definidos no instrumento convocatório. Não há, portanto, margem para flexibilização de condições, criação de exigências adicionais ou tratamento diferenciado entre os concorrentes, sob pena de comprometer a lisura e a competitividade do processo.

Dessa forma, reafirma-se que nenhuma regra pode ser flexibilizada para favorecer ou prejudicar determinado licitante, devendo o julgamento ser conduzido com absoluta fidelidade ao edital e em estrita observância ao princípio da isonomia.

Feitas essas ponderações iniciais sobre a centralidade do edital e a obrigatoriedade de sua aplicação uniforme, passa-se à análise do recurso.

3.1. DA DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE DOCUMENTAL E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A recorrente questiona a validade da documentação contábil apresentada pela recorrida, afirmando que o contador responsável, JACSON SOUZA MASCARENHAS, teria registro ou certificado com validade até 27/07/2026. Entretanto, a reavaliação dos documentos esclarece que a data mencionada corresponde à validade do documento comprobatório de habilitação profissional, referido como Declaração de Habilitação Profissional – DHP, e não ao encerramento da inscrição do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Essa distinção é determinante para o julgamento. O registro profissional e o documento que comprova a habilitação possuem funções distintas: o primeiro corresponde à inscrição perante o Conselho; o segundo certifica a situação profissional e possui prazo próprio de validade. O vencimento da declaração ou certidão não implica, automaticamente, baixa, suspensão ou cancelamento do registro, tampouco invalida os trabalhos contábeis regularmente praticados durante sua vigência.

No caso concreto, a documentação reexaminada comprova que o contador se encontrava regularmente habilitado e o documento comprobatório estava válido por ocasião do registro do balanço patrimonial. Portanto, a exigência foi atendida no momento pertinente, inexistindo fundamento para atribuir ao vencimento posterior da certidão efeito retroativo sobre a regularidade do trabalho contábil.

A disciplina da matéria deve considerar a Resolução CFC nº 1.637/2021, que substituiu a Resolução CFC nº 1.402/2012 e regulamenta a emissão da Certidão de Habilitação Profissional. A finalidade desse documento é comprovar a habilitação para o exercício da profissão contábil, devendo seu prazo de validade ser distinguido da situação do registro profissional e da validade dos trabalhos anteriormente realizados.

Assim, o transcurso do prazo de validade do documento após o registro do balanço não desfaz a comprovação regularmente produzida naquele momento. A posterior apresentação das demonstrações contábeis na licitação não constitui nova elaboração ou nova assinatura do balanço, nem exige que a certidão utilizada na formalização original permaneça indefinidamente válida para preservar a eficácia do ato já praticado.

Nas contrarrazões, a recorrida esclarece que o balanço patrimonial e a Escrituração Contábil Digital – ECD, referentes ao exercício de 2025, foram elaborados, assinados e transmitidos quando o profissional estava regularmente habilitado. Apresenta, ainda, certidão atualizada expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Esse documento adicional reforça a comprovação da habilitação profissional atual, sem constituir regularização posterior do balanço, cuja formalização já ocorreu sob condição regular.

Dessa forma, a alegação recursal parte de uma equiparação indevida entre o vencimento do documento comprobatório e a perda da habilitação profissional. A data de 27/07/2026 demonstra

apenas o limite temporal de validade daquela declaração ou certidão; não comprova irregularidade do contador na formalização do balanço nem compromete, por si só, a autenticidade, a integridade ou a validade jurídica das demonstrações contábeis.

Conclui-se, portanto, que a documentação atende à finalidade da exigência examinada, pois o profissional estava regularmente habilitado e o documento comprobatório encontrava-se válido por ocasião do registro do balanço patrimonial. Estando esse fato esclarecido pela documentação reavaliada, não há necessidade de diligência adicional sobre a mesma questão. Afasta-se, assim, a alegação de invalidade da documentação contábil fundada exclusivamente no vencimento posterior da declaração ou certidão, não subsistindo, nesse ponto, fundamento para a inabilitação da recorrida.

3.2. DA CONFERÊNCIA DOS VALORES, DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA CONFIRMAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em decorrência das alegações formuladas no recurso, a documentação econômico-financeira da recorrida foi submetida à reanálise, com conferência dos saldos do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025 e apreciação dos critérios de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório. Conforme o resultado dessa reavaliação, informado para a presente decisão, o balanço encontra-se regular para a finalidade examinada, tendo sido mantida a conclusão de atendimento às exigências editalícias pertinentes.

A fundamentação exige distinguir três aspectos: a consistência aritmética dos saldos, os resultados dos indicadores financeiros e o atendimento à alternativa de comprovação expressamente prevista no edital. O equilíbrio da equação patrimonial não substitui os requisitos de habilitação; da mesma forma, um indicador inferior ao parâmetro não autoriza desconsiderar a alternativa que o próprio edital admite.

a) Da consistência dos saldos e da equação patrimonial

Os valores transcritos pela recorrente apresentam a seguinte composição:

Conta contábil	Valor
Ativo circulante	R$ 204.092,10
Ativo não circulante	R$ 159.990,58
Ativo total	R$ 364.082,68
Passivo circulante	R$ 58.984,81
Passivo não circulante	R$ 318.095,64
Patrimônio líquido	−R$ 12.997,77

A soma do ativo circulante com o ativo não circulante corresponde exatamente ao ativo total:

R$ 204.092,10 + R$ 159.990,58 = R$ 364.082,68.

Por sua vez, os passivos exigíveis totalizam R$ 377.080,45. Somando-se o patrimônio líquido com seu sinal negativo, obtém-se o mesmo valor do ativo total:

R$ 58.984,81 + R$ 318.095,64 − R$ 12.997,77 = R$ 364.082,68.

Está, portanto, preservada a identidade contábil: Ativo = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido. A conferência demonstra que os valores questionados não apresentam divergência matemática. O patrimônio líquido negativo representa passivo a descoberto, mas não configura, por si só, erro de

escrituração ou falsidade do balanço. Reconhece-se essa condição contábil e examina-se sua repercussão pelos parâmetros efetivamente exigidos para a habilitação.

b) Da memória de cálculo dos indicadores

Com base nos valores apresentados, a Liquidez Corrente e a Solvência Geral são apuradas da seguinte forma:

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante.
LC = R$ 204.092,10 ÷ R$ 58.984,81 = aproximadamente 3,46.
Solvência Geral (SG) = Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).
SG = R$ 364.082,68 ÷ R$ 377.080,45 = aproximadamente 0,9655.

A Liquidez Corrente é superior a 1, enquanto a Solvência Geral é inferior a esse parâmetro. Não se afirma, portanto, que todos os indicadores superam o referencial. A conclusão favorável decorre da aplicação integral da disciplina editalícia, inclusive da alternativa de comprovação prevista para resultados iguais ou inferiores a 1.

Quanto à Liquidez Geral, sua apuração deve observar a fórmula do edital e a identificação do realizável a longo prazo no balanço analítico. O ativo não circulante não pode ser automaticamente considerado realizável a longo prazo, pois também pode abranger investimentos, imobilizado e intangível. Assim, o valor de Liquidez Geral mencionado pela recorrida deve ser apreciado segundo a composição das contas objeto da reanálise, sem presumir sua equivalência com a Solvência Geral apenas pela proximidade dos resultados informados.

c) Da aplicação integral do item 15.11.4, alínea "b", do edital

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina a comprovação objetiva da aptidão econômica pelos critérios previstos no edital. Seu § 4º admite, nas hipóteses nele contempladas, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Essa disciplina deve ser aplicada em conjunto com os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da mesma Lei.

No presente caso, o item 15.11.4, alínea "b", prevê que o licitante com resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices poderá comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo no percentual exigido. Essa alternativa integra o critério de habilitação e não pode ser suprimida na apreciação do recurso. A leitura que transforma o resultado de um índice em causa automática de inabilitação, independentemente da comprovação alternativa, restringe indevidamente o alcance da regra divulgada aos participantes.

Capital social e patrimônio líquido são grandezas distintas. O patrimônio líquido negativo impede a comprovação pela modalidade de patrimônio líquido mínimo, mas não demonstra, por si só, insuficiência do capital social. Se o edital emprega as modalidades de forma alternativa, não cabe exigir, na fase recursal, o atendimento cumulativo de ambas nem instituir requisito autônomo de patrimônio líquido positivo que não decorra de suas disposições.

Segundo a conclusão da reanálise informada para esta decisão, foi confirmado o atendimento à alternativa de capital social mínimo admitida pelo edital. A manutenção da habilitação decorre, assim, da documentação examinada e da aplicação da regra previamente estabelecida, e não de presunção de capacidade financeira ou de afastamento das exigências de habilitação.

Essa interpretação preserva a igualdade de tratamento entre os participantes: a mesma alternativa deve ser reconhecida a todo licitante que se encontre na situação prevista e comprove o respectivo requisito. Desconsiderá-la somente em relação à recorrida significaria modificar o critério de julgamento após a apresentação dos documentos.

d) Da conclusão da reanálise

O tempo de atuação no mercado e a alegada disponibilidade de estoque previamente adquirido e pago podem contextualizar a capacidade operacional, mas não substituem os requisitos econômico-financeiros. A presente conclusão não depende dessas alegações: apoia-se na conferência dos saldos e no resultado da reanálise documental quanto ao atendimento da alternativa prevista no instrumento convocatório.

Diante desse conjunto, a reanálise confirmou a consistência aritmética dos valores do balanço e o atendimento aos critérios editalícios de qualificação econômico-financeira. Não se desconhecem a Solvência Geral inferior a 1 e o patrimônio líquido negativo; reconhece-se que essas circunstâncias foram apreciadas segundo a consequência expressamente prevista no edital, com verificação da modalidade alternativa de comprovação.

Consequentemente, as alegações recursais examinadas neste item não justificam a inabilitação da recorrida. Mantém-se a decisão quanto à qualificação econômico-financeira, por atendimento à disciplina integral do item 15.11.4, alínea "b", do edital, em conformidade com os arts. 5º e 69 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO FINAL

Diante do exame das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada, bem como do resultado da reanálise dos requisitos de habilitação questionados, CONHEÇO do recurso administrativo interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, pelos fundamentos expostos nesta manifestação.

Quanto à documentação contábil, a análise confirmou que o apontamento relativo ao prazo de validade se refere à Declaração de Habilitação Profissional — DHP, e não ao vencimento do registro profissional do contador. Conforme verificado, o profissional encontrava-se regularmente habilitado na ocasião da assinatura e do registro das demonstrações contábeis. O posterior encerramento da validade da declaração não invalida, por si só, os atos regularmente praticados durante sua vigência.

Relativamente à qualificação econômico-financeira, a reanálise confirmou a consistência dos valores do balanço patrimonial e o atendimento à alternativa de capital social mínimo prevista no item 15.11.4, alínea "b", do edital. A existência de índice inferior ao parâmetro e de patrimônio líquido negativo foi expressamente considerada, sem que essas circunstâncias afastassem o cumprimento da modalidade alternativa de comprovação admitida pelo instrumento convocatório.

A manutenção da habilitação resulta da aplicação integral das exigências editalícias e da documentação examinada, não representando dispensa de requisito, flexibilização das condições de participação ou tratamento diferenciado à recorrida. Desconsiderar a alternativa expressamente prevista no edital significaria modificar o critério de habilitação após a apresentação dos documentos, em desacordo com a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

Assim, as alegações examinadas não demonstram descumprimento dos requisitos questionados nem apresentam fundamento suficiente para reformar a decisão de habilitação.

Em consequência, MANTENHO a habilitação da recorrida e a decisão anteriormente proferida, nos termos da fundamentação que integra esta decisão.

Não havendo reconsideração, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se o efeito suspensivo previsto no art. 168 até a decisão final.

Dê-se ciência às interessadas e registre-se nos autos e na plataforma eletrônica do certame.

É a decisão.

São Félix /BA, 07 de Outubro de 2026.

Jorge Luis dos Santos Conceição

Agente de Contratação